



Projecto de Revisão do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro

PROJECTO DE REVISÃO DO DECRETO Nº 73/73

**DIPLOMA LEGAL QUE ESTABELECE A
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGÍVEL AOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS
PELA ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DE PROJECTOS, PELA
COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, PELA COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA
E PELA DIRECÇÃO DE OBRAS DE EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL E OBRAS PÚBLICAS**



Índice

Preâmbulo.....	4
Capítulo 1 - Disposições Gerais	6
Artº 1 – Objecto	6
Artº 2 – Âmbito.....	6
Artº 3 - Definições	6
Artº 4 – Técnicos Intervenientes.....	6
Artº 5 - Qualificação dos Agentes da Administração Pública	7
Artº 6 - Utilização do Título profissional.....	7
Artº 7 – Constratos para a elaboração de projectos, coordenação de fiscalização e de segurança.....	7
Capítulo 2 - Disposições Relativas à Elaboração de Projectos.....	8
Secção 1 - Disposições Comuns a Todos os Projectos	8
Artº 8 - Obrigatoriedade de Inscrição na Associação Profissional.....	8
Artº 9 - Coordenação dos projectos e constituição das equipas projectistas	8
Artº 10 – Responsabilidade Civil.....	9
Artº 11 - Substituição de elementos da equipa projectista	9
Artº 12 - Revisão dos projectos	10
Artº 13 - Autoria dos projectos, colaboração e Termo de Responsabilidade	10
Artº 14 - Intervenção em património edificado classificado e respectiva zona de protecção.....	11
Secção 2 - Disposições Relativas a Projectos Específicos.....	11
Artº 15 - Qualificação dos autores de projectos específicos.....	11
Artº 16 - Edifícios	12
Artº 17 - Pontes, Viadutos, Passadiços e Estruturas Especiais.....	14
Artº 18 - Estradas, Vias-férreas e Pistas de Aeroportos e Aeródromos.....	15
Artº 19 - Obras Hidráulicas	15
Artº 20 - Túneis	15
Artº 21 - Abastecimento de Água, Drenagem e Tratamento de Águas Residuais.....	15
Artº 22 - Obras Portuárias e de Engenharia Costeira e Fluviais.....	15
Artº 23 - Planos de Urbanização e Pormenor	16
Artº 24 - Operações de loteamento.....	16
Artº 25 - Resíduos Sólidos Urbanos	17
Artº 26- Arranjo de Espaços Exteriores	17
Artº 27 - Estruturas Provisórias	17
Artº 28 - Demolições	17



Artº 29 - Outros Projectos	17
Capítulo 3 - Disposições Relativas à Direcção de Obra.....	19
Artº 30 - Competências e Responsabilidades do Director da Obra e dos Adjuntos do Director da Obra	19
Artº 31 – Coordenador de Obra.....	18
Artº 32 - Qualificações do Director e Adjuntos de Obra	20
Artº 33 – Responsabilidade Civil.....	19
Capítulo 4 - Disposições Relativas à Fiscalização	20
Artº 34 - Competências e Responsabilidades do Coordenador da Fiscalização	20
Artº 35 – Verificação das Condições de Licenciamento.....	21
Artº 36 - Qualificações Exigidas ao Coordenador da Fiscalização.....	21
Artº 37 – Responsabilidade Civil.....	21
Capítulo 5 - Disposições Relativas à Coordenação de Segurança.....	22
Artº 38 - Competências e Responsabilidades do Coordenador de Segurança	22
Artº 39 - Qualificações Exigidas ao Coordenador de Segurança.....	22
Artº 40 – Responsabilidade Civil.....	22
Capítulo 6 - Disposições Finais e Transitórias	23
Artº 41 - Acesso das Associações Profissionais aos Processos de Licenciamento	25
Artº 42 - Regime Transitório	23
Artº 43 - Revogações	23
Artº 44 - Entrada em Vigor.....	24

ANEXO I

ANEXOII



**QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGÍVEL AOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS
PELA ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DE PROJECTOS, PELA
COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, PELA COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA
E PELA DIRECÇÃO DE OBRAS DE EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL E OBRAS PÚBLICAS**

Preâmbulo

O presente diploma vem substituir o Decreto 73/73 de modo a contemplar as alterações estruturais que ocorreram no ensino e no mercado de trabalho do sector da construção, nos últimos 30 anos. Esta substituição justifica-se nomeadamente pelos seguintes factores:

- O Decreto 73/73 abrangia apenas o projecto das obras sujeitas a licenciamento e deixava de fora aquelas que são promovidas por organismos da Administração Central e pelas autarquias;
- Os inquéritos às patologias das construções apontam deficiências de projecto como uma causa frequente. Também o mau funcionamento dos sistemas de coordenação, fiscalização e direcção técnica dos empreendimentos é muitas vezes responsável por esses problemas;
- O crescimento das exigências regulamentares de conforto, designadamente a introdução dos RCCTE¹, RRAE² e RSECE³ resultou frequentemente num agravamento de custo sem benefício, devido a deficiências na especificação e execução dos detalhes construtivos;

¹ RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico de Edifícios

² RRAE – Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios (DL 129/2002 de 11 de Maio)

³ RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização de Edifícios (DL 118/98, de 7 de Maio)

Proposta aprovada na reunião do Conselho Directivo Nacional de 14 de Outubro, com as alterações aprovadas no CDN de 23 de Novembro



Projecto de Revisão do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro

- O desvio frequente entre os valores inicial e final das empreitadas radica, por vezes, em deficiências de projecto e da sua coordenação;
- A nomenclatura para o sector, relativa os seus intervenientes, é pouco clara e frequentemente dúbia, não estando na maioria dos casos legislada.

Esta realidade, por um lado, põe em causa o enquadramento actual da actividade de projecto, e por outro, dado o peso do sector da construção na economia, obriga a adoptar medidas que contribuam para uma melhor gestão dos recursos nacionais. De facto, a boa gestão dos recursos impõe que, na actividade de construção das obras privadas ou públicas, se introduzam regras que minimizem os custos de não qualidade e do desperdício.

O presente Diploma actua neste sentido, contribuindo para a clarificação de responsabilidades dos agentes que projectam e executam as obras, valorizando os efeitos do Termo de Responsabilidade que cada um subscreve, reduzindo a intervenção burocrática da Administração Pública, contribuindo para a sua modernização e finalmente procurando criar uma nomenclatura uniforme para os actos e os intervenientes do sector.

Tendo em conta que está largamente ultrapassada a situação de carência de técnicos com formação superior para fazer face às necessidades do mercado, que em 1973 justificou a abertura a agentes com qualificação de nível secundário, para o exercício de actividades de projecto e direcção de obra, apresenta-se neste diploma um regime transitório de curta duração para a sua permanência nas actividades para as quais a sua habilitação deixou de ser adequada.

A par da implementação da presente legislação, a credibilização dos técnicos junto do consumidor recomenda ainda:

- A criação de um Observatório da Construção que implemente um registo nacional de projectos (recolha da constituição da equipa projectista) e verifique, por amostragem, a conformidade dos projectos e obras com os Termos de Responsabilidade correspondentes;
- A efectivação de mecanismos de transferência da responsabilidade civil profissional para as Empresas Seguradoras, com resposta ao consumidor pronta e eficaz, implementando o seguro de responsabilidade civil⁴, já definido na legislação nacional.

Ao nível da actuação das associações profissionais e da sua interligação com as instituições do ensino superior e o mercado de trabalhos considera-se como vectores importantes a desenvolver:

- O estabelecimento de diálogo entre as instituições de ensino, na plenitude da sua autonomia, e as Associações Profissionais de modo a acertar as exigências de enquadramento profissional necessárias à definição dos curricula dos cursos superiores.

⁴ A exigência de, na instrução dos processos de licenciamento de obras particulares se incluir um contrato de seguro de responsabilidade civil contratual e extracontratual dos projectistas, prevista no Decreto-Lei nº 445/91 de 20 de Novembro, perdeu o carácter obrigatório a partir de 95.01.01, por força da entrada em vigor o Decreto -Lei nº 250 /94 que altera aquele regime.

Com efeito, o nº 2 do Artº 70 que institui o seguro em causa, pelo facto o facto do Instituto Nacional de Seguros ainda não ter regulamentado este preceito legal, passou a ter a seguinte redacção:

“A obrigação de indemnizar decorrente da responsabilidade civil contratual e extracontratual de todas as entidades envolvidas na realização da obra **pode** ser objecto de contrato de seguro.”



- A implementação pelas Associações Profissionais de sistemas de acreditação e qualificação de competência profissional dos seus técnicos, considerando a experiência efectiva e a formação contínua, cuja inexistência actual, não permite que seja considerada neste diploma, além da que advém dos anos de experiência profissional.

Os engenheiros que possuem uma formação superior com dois níveis (nomeadamente de acordo com o sistema de dois ciclos previstos no processo de Bolonha), terão as seguintes equivalências profissionais para efeito do presente diploma:

a) Os engenheiros com uma formação superior correspondente ao 1º nível ciclo terão qualificações profissionais idênticas às definidas para os engenheiros técnicos.

b) Os engenheiros com uma formação superior correspondente ao 2º nível terão qualificações profissionais idênticas às definidas para os engenheiros.

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e coordenação de projectos, de planos de urbanização e de pormenor e de operações de loteamento, bem como pela coordenação da fiscalização, pela coordenação da segurança e pela direcção de obras de empreendimentos de construção civil e obras públicas.

Artº 2º

Âmbito

O presente diploma abrange as intervenções promovidas pelas seguintes entidades:

- a) As particulares, desde que sujeitas a licenciamento ou autorização administrativa;
- b) As entidades da administração pública.

Artº 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma legal, entende-se por:

- a) ...
- b) ...



Artº 4º

Técnicos Intervinentes

1. Os técnicos intervenientes são engenheiros, arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros técnicos, qualificados pelas respectivas Associações Profissionais.
2. Nas condições deste diploma poderão ainda intervir no âmbito da execução da obra os construtores civis diplomados.
3. As Associações Profissionais de engenheiros e engenheiros técnicos, em função da formação académica e da experiência profissional de um determinado técnico, podem definir-lhe qualificações equiparadas às estabelecidas no presente diploma para os técnicos dessas Associações, respectivamente.

Artº 5º

Qualificação dos Agentes da Administração Pública⁵

1. Os agentes da Administração Pública que elaborem pareceres técnicos nos procedimentos administrativos de licenciamento de obras de construção civil, devem ter, pelo menos, o nível de qualificação profissional exigido pelo presente diploma ao autor do projecto ou do acto sobre o qual emitem parecer.
2. Se o quadro de um organismo da administração pública não incluir técnico com as qualificações exigidas para os actos referidos no número anterior, esse organismo deverá recorrer aos serviços de um técnico externo com a qualificação necessária.
3. É obrigatória a inscrição destes agentes e de todos os outros que pratiquem actos de engenharia ou arquitectura, na Associação Profissional respectiva.
4. Relativamente aos actos profissionais de engenharia ou arquitectura que praticarem, estes agentes deverão subscrever um termo de responsabilidade.

Artº 6º

Utilização do Título profissional

1. Todos os técnicos são obrigados a usar com rigor os títulos profissionais que possuem, com as designações oficiais reconhecidas pelas respectivas Associações Profissionais, devendo sempre indicá-los junto à assinatura, nos actos de engenharia e arquitectura da sua responsabilidade, juntamente com o número da sua cédula profissional.

⁵ Os Engenheiros, Arquitectos e Engenheiros Técnicos exercem na Administração Pública os actos profissionais correntes tais como projectar, dirigir e fiscalizar obras, emissão de pareceres técnicos, além de procedimentos de natureza técnico-administrativa diversos. Pretende-se que todas as intervenções de natureza técnica destes agentes, não só estejam abrangidas pelas regras de ética e deontologia profissional, como tenham clarificada a responsabilidade profissional associada.



Projecto de Revisão do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro

2. As entidades públicas e privadas, nas quais aqueles técnicos prestam serviço, devem zelar pelo cumprimento rigoroso do preceito anterior.
3. As entidades da administração pública que intervêm nos procedimentos administrativos de licenciamento de obras de construção civil devem rejeitar os processos que não cumpram o preceituado no nº 1, comunicando tal facto às Associações Profissionais respectivas.⁶.

Artº 7º

Contratos para a elaboração de projectos, coordenação de fiscalização e de segurança

É obrigatória a redução a escrito dos contratos para elaboração de projectos, revisão de projectos, coordenação de fiscalização e de segurança.

Os contratos deverão identificar:(a especificar)

Deverá ser apensa uma convenção sobre os direitos de autor, regime geral ou outro.

⁶ Associações que atribuem o título indevidamente usado e o título efectivamente detido.



CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ELABORAÇÃO DE PROJECTOS

SECÇÃO 1

Disposições Comuns a Todos os Projectos

Artº 8º

Obrigatoriedade de Inscrição na Associação Profissional

É obrigatória a inscrição de todos os elementos da equipa projectista e do seu coordenador na respectiva Associação Profissional de Direito Público.

Artº 9º

Coordenação dos projectos e constituição das equipas projectistas

1. Independentemente da natureza pública ou privada da promoção do empreendimento, do projecto ser executado por serviços próprios da instituição promotora, ou encomendados a outras entidades, é obrigatória a designação de um Coordenador de Projecto em todos os projectos incluídos no âmbito deste diploma.

2. Compete ao Coordenador do Projecto:

- a) Representar a equipa de projecto durante as fases de projecto e de assistência técnica;
- b) Assegurar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa conforme preceituado no presente diploma;
- c) Assegurar as tarefas de coordenação, nomeadamente as definidas no diploma referente à elaboração de projectos, garantindo a conformidade do projecto com o programa e a sua adequada organização documental;
- d) Avaliar a exequibilidade técnica das soluções com os restantes membros da equipa, garantindo-a nos limites do programa;
- e) Coordenar a realização de medições e estimativas orçamentais agregadas para toda a obra, sendo responsável pela justificação de eventuais desvios face ao programa;
- f) Coordenar a elaboração do caderno de encargos dos projectos parcelares, eliminando omissões e sobreposições, de modo a garantir um todo coerente;
- g) Verificar a existência de seguro de responsabilidade civil profissional válido e eficaz para todos os elementos da equipa projectista;
- h) Subscrever o Termo de Responsabilidade pela Coordenação do Projecto;



- i) Instruir o processo relativo à constituição da equipa projectista, o qual incluirá a identificação de todos os seus elementos, os certificados de habilitação profissional emitidos pelas Associações Profissionais respectivas, e os termos individuais de aceitação e de responsabilidade;
- j) Enviar cópia do processo a que se refere a alínea i) às câmaras municipais envolvidas e ao Observatório da Construção, ou, enquanto este organismo não for criado, à sua Associação Profissional, no prazo de 30 dias após a adjudicação do projecto;
- k) Assegurar a aplicação dos princípios gerais de segurança na elaboração de todos os projectos, em cumprimento da legislação em vigor.
- l) Assegurar o cumprimento do Artº 7º

5. Em qualquer caso, o Coordenador deverá ter mais de 5 anos de experiência profissional se for Engenheiro, Arquitecto ou Arquitecto Paisagista e mais de 10 anos de experiência profissional se for Engenheiro Técnico.

6. O Coordenador do Projecto poderá ser, simultaneamente, autor de projecto parcelar.

Art.º 10º

Responsabilidade Civil

1. A responsabilidade civil decorrente da elaboração do projecto é solidária entre o Coordenador de Projecto e todos os elementos da equipa projectista, sem prejuízo do direito de regresso do demandado civil em relação aos elementos da equipa que sejam considerados culpados do dano causado.

2. A equipa projectista deve estar coberta por um seguro conjunto de responsabilidade civil profissional válido e eficaz, que cubra os danos resultantes de erros culposos na elaboração de projectos, com o seguro mínimo no montante (a definir ...).

Artº 11º

Substituição de elementos da equipa projectista

1. A substituição de elementos da equipa projectista é possível nos seguintes casos:

- a) Sempre que haja acordo mútuo entre o autor do projecto parcelar em questão e o Dono de Obra;
- b) Quando o autor do projecto parcelar em questão, por vontade própria, ou no resultado de acção disciplinar, deixar de pertencer ao quadro da entidade com a qual o projecto foi contratado, excepto se esta questão estiver regulada no contrato entre o Dono de Obra e a entidade projectista;
- c) Quando o autor do projecto parcelar em questão agir como subcontratante da entidade à qual o Dono de Obra adjudicou o projecto e, de forma demonstrada, validada pelo coordenador, viole o subcontrato;



- d) Quando um autor de projecto parcelar pretenda impor ao Dono de Obra uma solução que contrarie o programa ou as fases de projecto por si já aprovadas e o Dono de Obra não aceite tal solução⁷.

2. Quando houver substituição de elementos na equipa projectista o coordenador do projecto fica obrigado, no prazo de 30 dias, a comunicar o facto ao dono de obra, à entidade licenciadora envolvida e ao Observatório da Construção, ou, enquanto este organismo não for criado, à sua Associação Profissional, identificando os novos elementos da equipa projectista, juntando as suas declarações de aceitação sob compromisso de honra e explicitando, os fundamentos da substituição.

Artº 12º

Revisão dos projectos

1. Serão realizadas revisões aos projectos que sejam considerados de revisão obrigatória por portaria específica¹³ ou sempre que o Dono de Obra o solicite.
2. A revisão não retira responsabilidade ao projectista, nem ao Dono de Obra, contudo, o revisor fica responsável pelos danos causados por erros culposos no projecto revisto, dentro dos limites da revisão efectuada e desde que as suas recomendações sejam acatadas pelo projectista.
3. O revisor de projecto deverá ter, pelo menos, a qualificação exigida para o autor do projecto a rever e, cumulativamente, ter mais 5 anos de experiência profissional que a mínima fixada para o autor do projecto.
4. O revisor do projecto deverá ser independente da equipa projectista e ser contratado directamente pelo dono de obra.
5. A revisão deve ser instruída com um termo de responsabilidade que defina o nível da revisão, acompanhado de declaração da respectiva Associação Profissional, em termos idênticos aos exigidos para os autores dos projectos.
6. O revisor de projecto deve estar coberto por um seguro de responsabilidade civil profissional válido e eficaz, que cubra os danos resultantes de erros culposos na revisão de projectos, com o montante mínimo (a definir ...).

Artº 13º

Autoria dos projectos, colaboração e Termo de Responsabilidade

1. Os autores dos diversos projectos parcelares são obrigados, a subscrever um termo de responsabilidade com a redacção que estiver fixada em legislação ou regulamentação



específica declarando que o projecto elaborado cumpre a lei e os regulamentos aplicáveis, e devem fazer prova de que estão inscritos na respectiva Associação Profissional e se encontram no pleno uso dos direitos que os habilitam para o acto.

2. Em caso de co-autoria, isto é, quando haja mais do que um autor do mesmo projecto parcelar, todos os autores devem subscrever as peças do projecto nessa qualidade e subscrever o termo de responsabilidade pela autoria respectiva⁸.

3. De modo análogo, nos casos em que houver autoria partilhada, isto é, em que partes dum projecto são executadas individualmente por diversos autores⁹, serão identificadas as partes que cada um executou e cada um subscreverá as peças da parcela de projecto de que foi autor e o respectivo termo de responsabilidade.

4. Os colaboradores dos autores de projecto têm o direito de subscrever as peças do projecto, nesta qualidade.

Artº 14º

Intervenção em património edificado classificado e respectiva zona de protecção¹⁰

1. Em obras de intervenção em património edificado classificado e respectiva zona especial de protecção, independentemente da natureza da obra, a equipa projectista deve integrar obrigatoriamente arquitecto ou arquitecto paisagista, engenheiro civil e engenheiros ou engenheiros técnicos de cada uma das especialidades envolvidas, consoante as qualificações requeridas para os projectos parcelares.

2. No caso da intervenção se verificar no próprio objecto classificado, exige-se que todos os membros da equipa tenham mais de 5 anos de experiência e que o coordenador tenha pelo menos 10 anos de experiência profissional.

SECÇÃO 2

Disposições Relativas a Projectos Específicos¹¹

Artº 15º

Qualificação dos autores de projectos específicos

¹⁰ Actualmente a qualificação para estes projectos está especialmente legislada pelo DL nº 205/88 de 16 de Junho

¹¹ , agrupando os projectos em grupos afins e destacaram-se os edifícios com grande detalhe pois é aí que se concentram os maiores problema e interessa regular com clareza. Ver Anexo II.

Proposta aprovada na reunião do Conselho Directivo Nacional de 14 de Outubro, com as alterações aprovadas no CDN de 23 de Novembro



1. A qualificação a exigir aos autores dos vários projectos específicos é estabelecida tendo em conta o definido no **Anexo I**, e considerando os seguintes aspectos:

- a) A complexidade da obra, definida pelas categorias de complexidade constantes da legislação em vigor;
- b) A relevância económica do empreendimento, definida pela classe de Alvará na qual o valor global da obra se enquadra, adoptando a classificação em vigor para os alvarás;
- c) O nível da habilitação académica do autor do projecto;
- d) A experiência profissional do autor do projecto.

2. Para a qualificação a exigir em cada projecto parcelar, o valor a que se refere a alínea b) do número anterior será o valor global da obra.

Artº 16º

Edifícios

1. As equipas projectistas de edifícios e dos seus espaços exteriores devem integrar obrigatoriamente Arquitectos e Engenheiros ou Engenheiros Técnicos de cada uma das especialidades qualificadas para os projectos parcelares necessários.

2. a) O Coordenador do Projecto deverá ser Engenheiro Civil, Arquitecto ou Engenheiro Técnico Civil.
- b) No caso de projectos em que haja uma significativa intervenção de outras especialidades, a coordenação de projecto poderá ser desempenhada por Engenheiro, ou Engenheiro Técnico dessa especialidade, ou Arquitecto Paisagista, se for o caso.

3. Os projectos parcelares das várias especialidades deverão ser realizados pelos seguintes técnicos, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artº 4º:

- a) **Arquitectura:** Arquitectos;
- b) **Fundações, Contenções e Estruturas:** Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos;
- c) **Verificação Regulamentar das Características de Comportamento Térmico e Elaboração de Detalhes Construtivos:** Engenheiros Cívicos ou Mecânicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos ou Mecânicos;
- d) **Verificação Regulamentar dos Sistemas Energéticos e de Climatização de Edifícios:** Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Técnicos Mecânicos;
- e) **Condicionamento Acústico:** Os projectos de acústica dos edifícios serão elaborados por Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos e os projectos de electro-acústica serão elaborados por Engenheiros Electrotécnicos ou Engenheiros Técnicos Electrotécnicos;



- f) **Segurança Integrada:** Engenheiros Cívicos, Electrotécnicos ou Mecânicos ou Engenheiros Técnicos destas especialidades, competindo ao autor do projecto de segurança integrada a definição dos parâmetros a observar nos vários projectos parcelares, incluindo a segurança contra incêndios;
 - g) **Redes prediais de abastecimento de água:** Engenheiros Cívicos ou Mecânicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos ou Mecânicos;
 - h) **Redes prediais de drenagem de águas pluviais e residuais:** Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos;
 - i) **Instalações eléctricas e telecomunicações:** Engenheiros Electrotécnicos ou Engenheiros Técnicos Electrotécnicos;
 - j) **Domótica e redes estruturadas:** Engenheiros Electrotécnicos ou Informáticos ou Engenheiros Técnicos Electrotécnicos ou Informáticos;
 - k) **AVAC (Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado):** Engenheiros Mecânicos, Electrotécnicos ou Engenheiros Técnicos Mecânicos ou Electrotécnicos;
 - l) **Instalações e equipamentos de transporte de pessoas e mercadorias:** Engenheiros Mecânicos ou Electrotécnicos ou Engenheiros Técnicos Mecânicos ou [Electrotécnicos](#);
 - m) **Redes de Gás:** Engenheiros Mecânicos, Químicos ou Engenheiros Técnicos Mecânicos ou Químicos;
 - n) **Espaços exteriores:** Arquitectos ou Arquitectos Paisagistas;
 - o) **Arruamentos nos espaços exteriores:** Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos.
4. Os projectos de edificações que não envolvam exigências estéticas ou de utilização funcional, bem como os projectos de intervenções em que não haja alterações em relação àquelas exigências previamente existentes, podem ser realizados por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos.

Artº 17º

Pontes, Viadutos, Passadiços e Estruturas Especiais

Os projectos destas obras são elaborados e coordenados por Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos ou arquitectos paisagistas no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

(17 a 29 salvo 23)



Artº 18º

Estradas, Vias-férreas e Pistas de Aeroportos e Aeródromos

Os projectos destas obras são elaborados e coordenados por Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos ou arquitectos paisagistas no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

Artº 19º

Obras Hidráulicas

Os projectos destas obras são elaborados e coordenados por Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos ou arquitectos paisagistas no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

Artº 20º

Túneis

1. Os projectos destas obras são elaborados e coordenados por Engenheiros Cívicos, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos ou arquitectos paisagistas no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

Artº 21º

Abastecimento de Água, Drenagem e Tratamento de Águas e Águas Residuais

1. Os projectos destas obras, com excepção das estações de tratamento, são elaborados e coordenados por Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos ou arquitectos paisagistas no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

2. Os projectos de estações de tratamento de água ou de águas residuais serão coordenados por Engenheiros Químicos, do Ambiente ou Cívicos ou Engenheiros Técnicos dessas especialidades, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos ou arquitectos paisagistas no âmbito dos projectos de outras especialidades quando existam.

2. Os projectos de drenagem poderão ser elaborados por Engenheiros Cívicos, do Ambiente, Agrónomos ou Silvícolas ou Engenheiros Técnicos das mesmas especialidades

Artº 22º

Obras Portuárias e de Engenharia Costeira e Fluviais

Os projectos destas obras são elaborados e coordenados por Engenheiros Cívicos ou Engenheiros Técnicos Cívicos, as equipas projectistas integrar outros engenheiros, engenheiros técnicos, Proposta aprovada na reunião do Conselho Directivo Nacional de 14 de Outubro, com as alterações aprovadas no CDN de 23 de Novembro



arquitectos ou arquitectos paisagistas no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

Artº 23º

¹²Planos de Urbanização, Pormenor e Salvaguarda e Valorização referentes a edifícios classificados e suas zonas de protecção

1. Estes planos serão coordenados por Engenheiros Civis, Arquitectos ou Arquitectos Paisagistas.
2. Estes planos serão elaborados por equipas multidisciplinares que incluirão obrigatoriamente pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil, um arquitecto paisagista e um licenciado em Direito, devendo as equipas integrar outros técnicos ou licenciados no âmbito de outras especialidades quando existam.
3. Quando o plano de pormenor não exija um tratamento específico ao nível do enquadramento paisagístico e do estudo dos espaços exteriores, a entidade competente para a elaboração do plano, mediante despacho fundamentado, pode dispensar a participação do arquitecto paisagista.
4. No caso de planos de pormenor de modalidade simplificada, a entidade competente para a elaboração do plano, mediante despacho fundamentado, poderá dispensar a participação de técnico cuja especialidade não se mostre necessária.

Artº 24º

¹³Operações de loteamento urbano

1. As operações de loteamento urbano serão coordenadas por Engenheiros Civis, Arquitectos ou Arquitectos Paisagistas.
2. As operações de loteamento urbano serão elaboradas por equipas multidisciplinares que incluirão obrigatoriamente pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil, um arquitecto paisagista, devendo as equipas integrar outros técnicos ou licenciados no âmbito de outras especialidades que se justifiquem.
3. Poderão ser individualmente elaborados por um arquitecto, um engenheiro civil ou um engenheiro técnico civil, os projectos de operações de loteamento urbano seguintes:
 - a) Que não ultrapassem, (a definir) fogos e em com a área de (...a definir);;

¹² A qualificação para esta actividade está regulamentada pelo DL nº 292/95 de 14 de Novembro. Tratando-se de actos de Arquitectura e Engenharia , consideramos que não se justifica um decreto-lei autónomo e propõe-se a sua inclusão no presente diploma, reduzindo a dispersão legislativa.

¹³ A qualificação para esta actividade está regulamentada pelo DL nº 292/95 de 14 de Novembro. Tratando-se de estudos de Arquitectura e Engenharia , consideramos que não se justifica um decreto-lei autónomo e propõe-se a sua inclusão no presente diploma, reduzindo a dispersão legislativa.



- b) Que se localizem em áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor;
- c) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios.

Artº 25º

Resíduos Sólidos Urbanos

Os projectos destas obras são elaborados e coordenados por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos.

Artº 26º

Arranjo de Espaços Exteriores

1. Estes projectos são constituídos por projectos de paisagismo, elaborados por Arquitectos Paisagistas e projectos de infraestruturas, elaborados por Engenheiros Civis ou Engenheiros Técnicos Civis.
2. Estes projectos são coordenados por Arquitectos Paisagistas ou Engenheiros Civis, devendo estas equipas integrar engenheiros ou engenheiros técnicos no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

Artº 27º

Estruturas Provisórias

Os projectos de estruturas provisórias são elaborados e coordenados por engenheiros civis ou engenheiros técnicos civis, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros ou engenheiros técnicos no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

Artº 28º

Demolições

Os projectos de demolições são elaborados e coordenados por engenheiros civis ou engenheiros técnicos civis, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros ou engenheiros técnicos no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.

Artº 29º

Outros Projectos

Os projectos de obras, instalações ou equipamentos não especificados neste diploma serão coordenados por, engenheiros com formação e experiência específica nessas áreas, mediante prévia comprovação da Ordem dos Engenheiros, com base na formação e na experiência profissional do técnico, devendo as equipas projectistas integrar outros engenheiros,



Projecto de Revisão do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro

engenheiros técnicos, arquitectos ou arquitectos paisagistas no âmbito de projectos de outras especialidades quando existam.



CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIRECÇÃO DE OBRA

Artº 30º

Competências e Responsabilidades do Director da Obra¹⁴ e dos Adjuntos do Director da Obra

1. Os directores de obra e os respectivos adjuntos têm as seguintes competências e responsabilidades:

- a) Dirigir tecnicamente os trabalhos e gerir e coordenar todas as actividades de produção;
- b) Representar¹⁵ perante a Administração Pública, perante o Dono da Obra e perante os seus agentes, nomeadamente de Fiscalização e de Coordenação da Segurança, toda a equipa que, em nome da Entidade Executante e sob sua direcção, realiza a obra, designadamente operários, chefias intermédias e técnicos de apoio, incluindo eventuais subempreiteiros e fornecedores;
- c) Assegurar a capacidade técnica dos elementos da equipa que dirige, para todas as tarefas que lhes incumbiu no âmbito da obra;
- d) Assegurar o cumprimento do projecto que aceitou executar¹⁶, subscrevendo o competente termo de responsabilidade¹⁷.

2. Quando houver trabalhos que, pela sua inovação ou complexidade, exijam conhecimentos que não sejam do domínio corrente, o Director de Obra deve solicitar Assistência Técnica ao Coordenador de Projecto.

¹⁴ A existência actual das designações “Director de Obra”, “Director Técnico da Obra”, “Director Técnico da Empreitada”, “Técnico Responsável pela Obra” estabeleceram uma confusão que a actual proposta de revisão pretende eliminar.

Assume-se aqui que a designação “Director da Obra” (a contemplar no Diploma do léxico) se refere ao agente da entidade executante responsável pela direcção dos trabalhos conforme projecto contratado.

O outro conceito de “Director Técnico da Empreitada”, também existente no actual quadro legal, corresponde um agente do Dono de Obra, a quem compete, além do acompanhamento técnico de toda a obra, atestar a conformidade da obra executada com o projecto licenciado e que é mais coerente em modelos onde a Fiscalização não tem o papel que tem na nossa tradição.

Sem prejuízo da função fazer sentido, parece contraproducente manter esta figura de designação assumidamente equívoca, quando o Dono de Obra já tem como agentes seus obrigatórios o Coordenador de Segurança e o Coordenador de Projecto e quase sempre a Fiscalização. Propomos que estas funções sejam atribuídas ao Coordenador da Fiscalização, que o Director da Obra tenha as funções acima referidas e se eliminem todas as outras designações semelhantes.

¹⁵ É necessário delimitar o domínio desta representação, pois deve circunscrever-se aos aspectos técnicos e de gestão contratual da obra, deixando os outros campos de representação para os órgãos adequados da empresa.

¹⁶ O Director da Obra só pode responsabilizar-se pelo cumprimento do projecto contratado nos termos do contrato. Não lhe compete investigar se o projecto que o Dono de obra lhe dá para executar é o licenciado, nem substituir os projectistas no cumprimento de normas ou legislação específica do projecto. Tem sim de cumprir as cláusulas contratuais e as normas aplicáveis à execução como segurança, leis do trabalho, etc

¹⁷ É necessário coordenar o regime de licenciamento para identificar o depósito deste termo de responsabilidade.



3. Quando detectar deficiências no projecto ou nas orientações emanadas pelo Dono de Obra ou pelos seus agentes que comprometam os objectivos de segurança, qualidade, prazo e preço, o Director de Obra deve comunicá-las de imediato ao Dono de Obra.
4. Quando, sob sua direcção, houver necessidade de executar trabalhos de especialidade para os quais não tenha habilitação, o Director de Obra deve ser coadjuvado por um ou mais Adjuntos¹⁸ que serão técnicos qualificados segundo o presente diploma para a classe e categoria a que corresponde a parte da obra em questão, devendo este técnico subscrever um termo de responsabilidade pela direcção técnica dos trabalhos de execução da parte da obra que lhe está confiada, que o Director da Obra arquivará¹⁹.
6. O Director de Obra não poderá delegar funções técnicas em colaboradores que não possuam a qualificação profissional exigida no presente diploma para os actos delegados.

Artº 31º

Coordenador de Obra

1. Quando o promotor de uma obra contratar diversas empreitadas autónomas para a sua realização, designará um Coordenador de Obra que será responsável pela obra no seu todo e será este que subscreverá o Termo de Responsabilidade correspondente à direcção da obra para efeitos dos números anteriores, devendo o Director de cada uma das obras correspondentes às empreitadas autónomas subscrever o termo de responsabilidade exclusivamente pela empreitada que lhe compete, que apresentará ao Dono da Obra.
2. As competências do Coordenador de Obra são as mesmas, com as necessárias adaptações, definidas no artº 30º.

Artº 32º

Qualificações do Director e Adjuntos de Obra²⁰

1. Os Directores de Obra serão Engenheiros Civis, Engenheiros Técnicos Civis, ou Construtores Civis Diplomados que para tal estejam habilitados à data de entrada em vigor do presente diploma.
2. No caso de empreendimentos em que seja predominante uma especialidade de engenharia que não a engenharia civil, a direcção de obra será desempenhada por Engenheiro ou Engenheiro Técnico dessa especialidade.
3. Os Adjuntos do Director de Obra serão Engenheiros ou Engenheiros Técnicos da especialidade correspondente aos respectivos trabalhos de especialidade, de acordo com o nº 5 do Artº 29.

¹⁸ Coordenar com Diploma do léxico.

¹⁹ Pretende-se que o Director da Obra possa sub estabelecer responsabilidades para as quais não está especificamente habilitado, sem prejuízo da sua capacidade de direcção. Mais do que isto, deve ser obrigado a delimitar a sua acção ao que sabe fazer. Por exemplo, um Director de Obra Eng.º Civil não deverá responsabilizar-se pela componente do projecto AVAC, ou do projecto de Instalações Eléctricas, e deve haver um técnico qualificado que o apoie na Direcção dessa componente da Obra.

²⁰ A qualificação para a Direcção da obra terá que ser estabelecida especificamente para cada tipo de projectos.



4. É obrigatória a inscrição do Director da Obra e dos seus eventuais Adjuntos na respectiva Associação Profissional.

5.²¹ A qualificação mínima exigível para o Director de Obra é a constante no Anexo I do presente diploma²².

Artº 33º

Responsabilidade Civil

O Director de Obra e seus adjuntos devem estar cobertos por um seguro conjunto de responsabilidade civil profissional válido e eficaz, que cubra os danos resultantes de erros culposos na direcção de obra, até ao montante de (a definir ...).

²¹ Nivelar o Director Técnico da Obra com o Coordenador do Projecto é excessivo porque: 1º Não são permitidos Coordenadores com menos de 5 anos de experiência; 2º Em edificios, como a Arquitectura é elaborada por Arquitectos, o Coordenador teria de ser Engenheiro ou Arquitecto, excluindo os Engenheiros Técnicos da Coordenação e, conseqüentemente da Direcção de obra. Nivelar pelo nível mais elevado do projectista parcelar produziria o mesmo efeito. Por isso, aparentemente, resta criar matrizes autónomas de competência, mas faz sentido a recomendação do que é desejável para apontar o caminho da excelência.

²² Considera-se que os construtores civis têm competências para dirigir obra de pequeno valor e complexidade, mas não elaborar projectos.



CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Artº 34º

Competências e Responsabilidades do Coordenador da Fiscalização

1. Os coordenadores da fiscalização têm as seguintes competências e responsabilidades:
 - a) Verificar, com a periodicidade prevista no regime de licenciamento, que a obra cumpre o projecto aprovado e respeita as demais condições de licenciamento;
 - b) Comunicar à entidade licenciadora, no prazo máximo de trinta dias, eventuais irregularidades relativas ao alvará e condições de licenciamento em vigor, de que tome conhecimento;
 - c) Avaliar, aprovar e registar no livro de obra, eventuais alterações, que, nos termos da legislação, não careçam de licenciamento ou autorização prévios;
 - d) Exarar no livro de obra as ordens que emita, a evolução dos trabalhos, os acidentes graves, bem assim como todos os elementos relevantes para a memória futura da construção;
 - e) Aprovar as telas finais da execução, após parecer dos projectistas;
 - f) Confirmar se o projecto facultado pelo Dono de Obra à Entidade Executante corresponde ao projecto licenciado;
 - g) Desempenhar outras funções especificadas no contrato de empreitada estabelecido entre o Dono e Obra e a Entidade Executante;
 - h) Desempenhar as funções atribuídas à Fiscalização na legislação em vigor relativa a empreitadas.
 - i) Assegurar o cumprimento do Artº 7º
2. O Coordenador da Fiscalização deve subscrever um termo de responsabilidade²³ relativo aos actos de Fiscalização.
3. O Coordenador da Fiscalização deve subscrever um termo de responsabilidade atestando que a obra edificada satisfaz todas as condicionantes do licenciamento, com as alterações aprovadas e exaradas no respectivo livro de obra²⁴, a emitir no final da construção.

²³ Termos com redacção a definir de compromisso ético e deontológico. Sendo membro de uma Ordem já está subordinado, mas, sendo agente do Dono de Obra, é bom reforçar a exigência de independência técnica com o Termo. O coordenador da Fiscalização não poderá assumir responsabilidade pela garantia de cumprimento do projecto conforme contrato (em todos os seus detalhes), uma vez que a sua acção ocorre por amostragem e não tem poder directo sobre os operários da entidade executante. Esta responsabilidade cabe ao Director da Obra.

²⁴ Conforme explicado na nota nº 22, para não manter a designação equívoca do Director Técnico da empreitada, e reduzir o número de agentes no processo parece ser esta a figura adequada, já que o Coordenador da Fiscalização também é agente do Dono de obra.



4. Os termos de responsabilidade referidos nos números anteriores têm de ser acompanhados por declaração da Associação Profissional respectiva certificando que o técnico está no pleno uso dos seus direitos e devidamente habilitado para o exercício da função.

Artº 35º

Verificação das condições de licenciamento

Nos casos em que não exista Fiscalização contratada nos termos do artigo anterior, o Dono de Obra deve contratar, um Engenheiro Civil ou um Engenheiro Técnico Civil, com a qualificação requerida pelo presente diploma, para assegurar o desempenho das funções e tarefas previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do nº 1 e nº 3 do artigo anterior.

- 1. Nos casos em que a dimensão ou complexidade da obra o recomende, devem estas funções ser exercidas por uma equipa de técnicos das especialidades em presença e com a qualificação prevista neste diploma.*
- 2. Este ou estes técnicos agem com total autonomia técnica e profissional, não podendo ter qualquer vínculo contratual com o ou os executantes da obra.*
- 3. A substituição dos técnicos investidos nestas funções tem de ser fundamentada perante a autoridade administrativa local e só ocorrerá depois de produzido e entregue o relatório e declaração de conformidade até ao momento pelo técnico substituído.*
- 4. O contrato tem de ser celebrado por escrito, devendo ter a estrutura mínima prevista no artº 7º.*

Artº 36º

Qualificações Exigidas ao Coordenador da Fiscalização

1. A coordenação da Fiscalização pode ser exercida por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos.
2. A qualificação exigida ao Coordenador da Fiscalização é equivalente à que, no Anexo I se exige para o Director da Obra.

Artº 37º

Responsabilidade Civil

O Coordenador de Fiscalização deve estar coberto por um seguro de responsabilidade civil profissional válido e eficaz, que cubra os danos resultantes de erros culposos na fiscalização, até ao montante de (a definir ...).



CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA

Artº 38º

Competências e Responsabilidades do Coordenador de Segurança

1. As competências e responsabilidades do coordenador de segurança nas obras de construção civil abrangidas pelo presente diploma são as definidas na legislação em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
2. Compete ao Coordenador de Segurança assegurar o cumprimento do Artº 7º.

Artº 39º

Qualificações Exigidas ao Coordenador de Segurança

1. As qualificações do coordenador de segurança estão definidas na legislação em vigor, específica de segurança no trabalho.
2. É obrigatória a inscrição do Coordenador de Segurança na respectiva Associação Profissional.

Artº 40º

Responsabilidade Civil

O Coordenador de Segurança deve estar coberto por um seguro de responsabilidade civil profissional válido e eficaz, que cubra os danos resultantes de erros culposos na coordenação de segurança, até ao mínimo de (a definir ...).



CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 41º

Acesso das Associações Profissionais aos Processos de Licenciamento

As Câmaras Municipais e todas as entidades públicas que intervenham nos procedimentos administrativos de licenciamento de obras deverão, no prazo de 10 dias, facultar às Associações Profissionais cópia autenticada de qualquer processo de licenciamento ou execução de obras, sempre que estas o requeiram no âmbito de acções de inspecção de conformidade do projecto ou da obra com os termos de responsabilidade respectivos ou no exercício das suas competências disciplinares.

Artº 42º

Regime Transitório

1. Durante o período transitório para a implementação do presente diploma, as Câmaras Municipais e outras entidades públicas que intervenham nos procedimentos administrativos de licenciamento de obras podem continuar a aceitar projectos da autoria de técnicos cuja qualificação não obedeça ao estipulado neste diploma, ou a direcção de obras por parte dos mesmos técnicos, desde que, à data de entrada em vigor do presente diploma, provem ter apresentado na referida entidade, nos dois anos anteriores, projecto similar que tenha sido aprovado.
2. O período transitório terá a duração de cinco (5) anos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.
3. O disposto no número 1 não isenta a obrigatoriedade de cumprimento de todos os restantes preceitos do presente diploma, nomeadamente os relativos à coordenação.

Artº 43º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Decreto-Lei são revogados os seguintes diplomas e normas:

- a) Decreto nº 73 / 73, de 28 de Fevereiro;
- b) Decreto-Lei nº 599 / 76, de 23 de Julho;



Projecto de Revisão do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro

- c) Decreto-Lei nº 205 / 88, de 16 de Junho – Obrigatoriedade dos projectos de Arquitectura em edifícios classificados e zonas especiais de protecção serem subscritos por Arquitectos²⁵;
- d) Decreto-Lei nº 292/95, de 14 de Novembro – Qualificações a exigir aos autores dos planos de urbanização, de planos de pormenor e de projectos de operações de loteamento;
- e) Nº 4 do Artº 10º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

Artº 44º

Entrada em Vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 42º., o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

²⁵ *Propõe-se a revogação porque, à partida, estão aqui contempladas as exigências desse Decreto.*